



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 5/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0013880/2022-24

Parecer nº 5/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023

ANÁLISE DE RECURSO

| | | | | |
|--|--|------------------|--|--|
| Processo SLA nº: | 4401/2021 | Situação: | Sugere a manutenção do indeferimento. | |
| Empreendedor: | Sada Bio-Energia e Agricultura LTDA | CNPJ: | 06.044.698/0007-19 | |
| Empreendimento: | SADA Bio-Energia e Agricultura LTDA – Fazenda Alvação I e Boqueirão I | CNPJ: | 06.044.698/0007-19 | |
| Município(s): | Montes Claros/MG e Coração de Jesus/MG | Zona: | Rural | |
| Critério locacional incidente: <ul style="list-style-type: none">Localização em Reserva da Biosfera (Reserva da Biosfera Serra do Espinhaço (zona de amortecimento e zona de transição), peso = 1, não informado pelo empreendedor. | | | | |
| Coordenadas: UTM 23 K 605479.00 m E / 8169567.00 m S (SIRGAS 2000). | | | | |
| Código: | Atividade objeto do licenciamento (DN COPAM 217/2017): | Classe: | Critério locacional: | |
| G-01-03-1 | Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. | 3 | 1 | |
| Consultoria/Responsável técnico: | | | Registro: | |
| Renato Bressan | | | ART nº.: MG20210518103 CREA: 46463/MG | |
| Autoria do parecer: | | | Matrícula: | |
| Márcio Sousa Rocha – Gestor Ambiental | | | 1.397.842-4 | |

| | |
|--|-------------|
| Sandoval Rezende Santos - Analista Ambiental / Jurídico | 1.189.562-0 |
| De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza Diretor Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM NM | 1.182.856-3 |
| De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão Diretor Regional de Controle Processual – SUPRAM NM | 1.182.856-3 |

Introdução.

O presente parecer objetiva a análise do recurso contra indeferimento de processo de licenciamento ambiental simplificado (LAS/RAS) do empreendimento SADA Bio Energia e Agricultura LTDA – Fazenda Alvação I e Boqueirão I do empreendedor Sada Bio-Energia e Agricultura LTDA PA 4401/2021, localizado nos municípios de Montes Claros/MG e Coração de Jesus/MG, coordenadas centrais UTM 23 K605479.00 m E / 8169567.00 m S.

Em 30/08/2021 formalizou na SUPRAM NM processo de LAS/RAS, para a atividade de G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017, sendo enquadrado na Classe 3, com Potencial Poluidor/Degradador M e Porte M.

A atividade do empreendimento objeto do referido licenciamento cuja produção, coincidente com a atual área útil instalada de 628,14 ha, justificaria a adoção do procedimento simplificado, uma vez que a caracterização do empreendimento não indicou a incidência de nenhum critério locacional. Mas, isto devido a omissão de critério locacional do empreendimento durante a formalização do processo no SLA, conforme discutido nas razões do arquivamento.

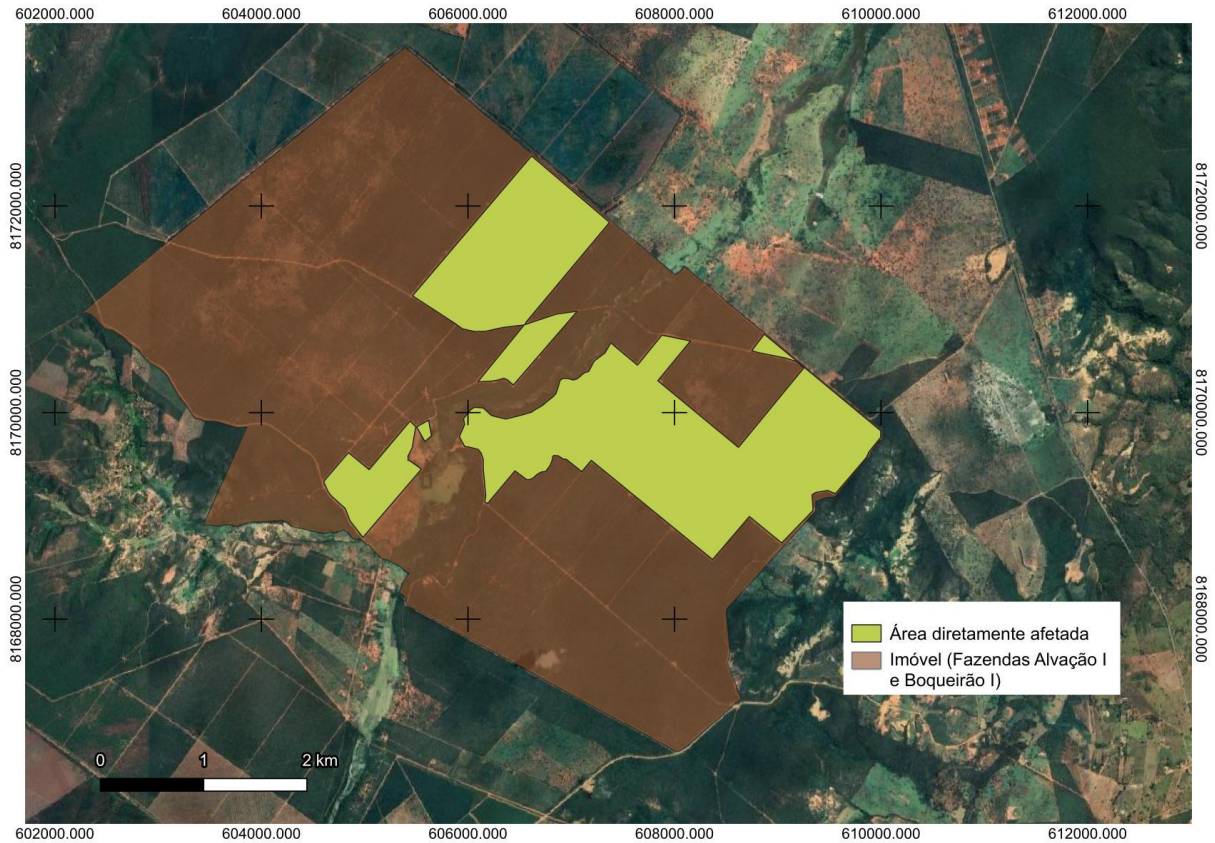


Figura 01. Imagem de satélite do empreendimento.

Fonte: Google, 2022.

Da motivação do indeferimento.

Em que pese o licenciamento do empreendimento tenha sido enquadrado na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS), mediante consulta das ferramentas IDE Sisema e SLA, constatou-se que o empreendimento não foi caracterizado corretamente.

No módulo de “Critérios locacionais” do processo, o empreendedor informou que nenhum dos critérios locacionais de enquadramento incidiam sobre o empreendimento. No entanto, por meio de consulta ao sistema IDE-Sisema, verificou-se que o empreendimento está localizado em área da Reserva da Biosfera Serra do Espinhaço (zonas de amortecimento e de transição), conforme ilustrado na figura abaixo.



Figura 02. Localização do empreendimento na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.

Fonte: IDE Sisema, 2022.

Deste modo verifica-se a incidência do critério locacional “Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas” cujo peso é igual a 1 conforme item 4 do anexo único da DN COPAM 217/2017.

Considerando que a área útil do empreendimento é de 628,14 ha, tendo seu porte classificado como médio “M” (Área útil maior e igual a 600 ha e inferior a 1000 ha), que em conjunto com o potencial poluidor médio “M” definido para a atividade código G-01-03-01 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura), resultam em um empreendimento classe 3.

Como versa o Art. 6º da DN COPAM 217/2017 transcrito abaixo, a modalidade do licenciamento é determinada pela conjugação entre a classe e o critério locacional do empreendimento e é de responsabilidade do empreendedor avaliar a incidências dos referidos critérios:

Art. 6º – As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, ressalvadas as renovações.

§1º – Os critérios locacionais de enquadramento referem-se à relevância e à sensibilidade dos componentes ambientais que os caracterizam, sendo-lhes atribuídos pesos 01 (um) ou 02 (dois), conforme Tabela 4 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

§2º – O peso 0 (zero) será atribuído à atividade ou empreendimento que não se enquadrar em nenhum dos critérios locacionais previstos na Tabela 4 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

(...)

§5º – Para fins de planejamento do empreendimento ou atividade, bem como verificação de incidência de critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação, o empreendedor poderá acessar o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema, na qual se encontram disponíveis os dados georreferenciados relativos aos critérios e fatores constantes das Tabelas 4 e 5 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Portanto, a fixação da modalidade de licenciamento dada pela tabela 3 da DN COPAM 2017/2017 implica a modalidade LAC1 (LOC) para o empreendimento compreendido pelas Fazendas Alvação I e Boqueirão I, devido a conjugação entre sua classe igual a 3 e critério locacional de enquadramento igual a 1. Assim, o enquadramento realizado pelo empreendimento na formalização do processo 4401/2021 como Licenciamento Ambiental Simplificado com Relatório Ambiental Simplificado está incorreto e o empreendimento deverá ser licenciado por meio do licenciamento ambiental convencional.

Tabela 01. Fixação da modalidade de licenciamento (Deliberação Normativa COPAM 217/2017).

| | | CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR | | | | | |
|--|---|--|----------------|-----------|------|------|------|
| | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO | 0 | LAS - Cadastro | LAS - Cadastro | LAS - RAS | LAC1 | LAC2 | LAC2 |
| | 1 | LAS - Cadastro | LAS - RAS | LAC1 | LAC2 | LAC2 | LAT |
| | 2 | LAS - RAS | LAC1 | LAC2 | LAC2 | LAT | LAT |

Verificou-se ainda no processo que no módulo “Fatores que afetam a modalidade” foi declarado que o empreendimento estaria na fase de instalação, enquanto verifica-se que a atividade de silvicultura já está implantada no campo, assim como estrutura de apoio conforme informado no Relatório Ambiental Simplificado e declarado no SLA. Portanto a fase correta para a regularização do empreendimento deve ser a fase de Operação Corretiva, no caso LAC1 LOC.

Das alegações do recurso.

A principal alegação do recurso interposto foi de que no momento da formalização do processo administrativo não havia no IDE-Sisema a camada referente a Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, a qual representa um critério locacional que causa a alteração da modalidade de licenciamento do empreendimento conforme discutido no item anterior e que, deste modo, não haveria erro na formalização do processo, conforme transcrito abaixo:

De acordo com banco de dados disponíveis na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instrumento norteador das análises técnicas dos processos de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais, conforme §5º, artigo 6º da DN COPAM nº 217/2017, até a data da formalização do processo de licenciamento ambiental em epígrafe, NÃO havia incidência de nenhum fator locacional sob o empreendimento, em consonância ao mapa representativo dos critérios locacionais.

Desta forma, a decisão emanada sob o processo em questão com base em novas informações não disponíveis ao empreendedor à época encontra-se eivada de vício, sendo nula de pleno direito, haja vista tratar-se de um empreendimento cuja formalização do processo é anterior a recente atualização da chamada “Reserva da Biosfera”.

Recurso administrativo.

No entanto, conforme evidenciado na figura 01 abaixo, o processo de licenciamento ambiental simplificado foi formalizado em 30/08/2021, portanto, após a data da inclusão da camada que ocorreu em 09/08/2021, cuja confirmação foi obtida por meio de uma consulta realizada ao Comitê Gestor do IDE-Sisema, e a resposta está apresentada na figura 02.

| Unidade Responsável | Envio da Solicitação | Nº Solicitação | Formalização | Num. Processo | CPF/CNPJ | Pessoa Física/Jurídica | Empreendimento | Município da Solicitação |
|---------------------|----------------------|----------------------|--------------|---------------|--------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Norte de Minas | 30/08/2021 | 0005332 ← 0003499 | 30/08/2021 | 4401/2021 | 06.044.698/0007-19 | SADA BIO-ENERGIA E A ... | SADA BIO-ENERGIA E A ... | Monte Claro |

Figura 01. Data da formalização e do processo 4401/2021.

Fonte: SLA.

De: Gustavo Henrique Medeiros Resende <gustavo.resende@meioambiente.mg.gov.br> em nome de Ide Suporte Sisema <suporte.idesisema@meioambiente.mg.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 5 de maio de 2022 10:48
Para: Sandoval Rezende Santos <sandoval.santos@meioambiente.mg.gov.br>
Assunto: RE: Informação sobre adição de camadas ao ZE

Prezado Sandoval,

Bom dia!

A camada da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço foi atualizada na plataforma em 9 de agosto de 2021.

Este canal de suporte segue a disposição!

Comitê Gestor IDE-Sisema

De: Sandoval Rezende Santos <sandoval.santos@meioambiente.mg.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 5 de maio de 2022 10:30
Para: Ide Suporte Sisema <suporte.idesisema@meioambiente.mg.gov.br>
Cc: Márcio Sousa Rocha <marcio.rocha@meioambiente.mg.gov.br>; Yuri Rafael de Oliveira Trovão <yuri.trovaio@meioambiente.mg.gov.br>; Gislando Vinicius Rocha de Souza <gislando.souza@meioambiente.mg.gov.br>
Assunto: Informação sobre adição de camadas ao ZE

Prezados,
Bom dia.

Com a finalidade de analisar o solicitação feita pela SADA BIOENERGIA no processo SEI 1370.01.0017779/2022-93, vimos solicitar a gentileza de nos informar em qual data foi adicionada a camada Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço ao IDE SISEMA.

Figura 04. E-mail da Comitê Gestor do IDE-Sisema, comprovando da data da inclusão da camada Reserva da biosfera da Serra do Espinhaço em 09/08/2021.

Argumenta ainda que correção da inconsistência deveria ter sido feita por meio de informações complementares, citando para tanto o inciso IV do artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997, transcrito abaixo:

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: (...) IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; (grifo nosso).

Enquanto no entendimento exarado no recurso é de que todas as deficiências identificadas na análise de um processo de licenciamento devem ser sanadas por meio de solicitação de informações

complementares, verifica-se que de fato essa complementação pode ser realizada quando couber, conforme grifado na citação acima.

Verifica-se que no caso deste indeferimento, não se trata de complementações ou esclarecimentos, uma vez que a ausência da identificação do critério locacional altera a modalidade de licenciamento de uma Licença Ambiental Simplificada para um Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT), vício este que não pode ser sanado por meio de complementação das informações apresentadas, uma vez que exige a formalização de um outro tipo de licenciamento com estudos mais abrangentes e aprofundados. Ressalta-se que este entendimento se encontra respaldado pela Instrução de Serviço SISEMA 06/2019 que trata dos procedimentos de análise das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental do estado de Minas Gerais. No item 3.4.1 da referida instrução de serviço, onde versa sobre os tipos de decisões finais possíveis tendo em vista as informações e aos documentos desconformes, trecho transcrito abaixo:

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

(...)

2 – Sugestão para indeferimento do processo administrativo.

(...)

*Por último, a **caracterização com erros crassos por parte do empreendedor**, que apontem má-fé do mesmo, ou mesmo desídia, e saiam do escopo previsto para a decisão por inépcia citada abaixo no item 4, também deverá resultar no indeferimento do processo administrativo por falta de cumprimento dos pressupostos processuais necessários à emissão do ato autorizativo. (grifo nosso)*

Entende-se, portanto, que erros que causem o enquadramento do licenciamento de um empreendimento em uma modalidade simplificada e que exige muito menos estudos que o licenciamento convencional pode ser caracterizado como um erro crasso de formalização.

Informa-se ainda que outras inconsistências existentes no processo foram apontadas em um item específico do parecer de indeferimento, as quais não foram motivadoras para a referida decisão e estas sim poderiam ser objeto de informações complementares.

Conclusão.

Considerando a caracterização incorreta do empreendimento e consequente modalidade de licenciamento inadequada pela não identificação de critério locacional cabível conforme determina a DN COPAM 217/2017 e considerando que ficou demonstrado que a formalização do processo de licenciamento foi realizada após a adição da referida camada na plataforma IDE-Sisema, sugere-se a manutenção do indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento SADA Bio Energia e Agricultura LTDA – Fazenda Alvação I e Boqueirão I do empreendedor para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, no município de Montes Claros/MG e Coração de Jesus/MG.

